Regulamento

INDÍCE

Capítulo I

Organização, Campeonatos e Jogos

Capítulo II

Da disciplina

Capítulo III

Das disposições finais

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E JOGOS

Artigo 1º

Das Disposições Gerais

1. A Taça intermunicipal MKA é organizada pela AFSA juntamente com a AFPT e tem como patrocinador principal a marca de material desportivo, a MKA.

2. A prova tem um carácter intermunicipal e envolve os escalões de seniores masculino, veteranos masculino e seniores feminino.

3. A competição envolve as equipas que na época anterior à competição ficaram classificadas nos primeiros quatro lugares de cada escalão – sénior e veteranos.

4. A competição irá ser disputada por séries (A e B). Em cada série, todas as equipas jogam entre si, a duas voltas volta, de acordo com o estabelecido por sorteio. Cada vitória vale 3 pontos, o empate 1 ponto e a derrota zero pontos. No final da fase regular, apuram-se as primeiras classificadas de cada série, que passarão à final da competição. Em caso de igualdade pontual no final da fase regular devem considerar-se os seguintes critérios, por esta ordem: Confronto direto entre as equipas empatadas; melhor diferença entre golos marcados e sofridos em toda a competição; maior número de vitórias em toda a competição; maior número de golos marcados; menor número de golos sofridos; Jogo ou jogos de desempate entre as equipas empatadas.

5. A final da Taça intermunicipal será disputada, num só jogo, em campo a indicar pela organização.

7. A organização técnica das provas, no que respeita à qualificação de jogadores, elaboração de calendários, homologação de resultados, classificações, julgamento de reclamações e aplicação de sanções disciplinares, é da responsabilidade da AFSA e da AFPT.

8. Os jogos serão de 50 minutos corridos (25 em cada parte), realizados no terreno do clube mencionado como visitado, exceto quando algo determine campo neutro.

9. O Patrocinador da competição tem legitimidade de incorporar campanhas publicitárias nos jogos, sendo os clubes obrigados a cumprir as deliberações. Está expressamente proibida a realização de campanhas, exibição publicitária ou outras formas de publicidade pelos clubes sem autorização da organização, com exceção daquela já existente nos respetivos recintos desportivos e em equipamentos.

10. Apenas poderão participar nesta competição os atletas inscritos nas competições internas da AFSA e AFPT, respetivamente, não havendo lugar a inscrições suplementares durante a competição.

11. O prémio de melhor marcador de cada escalão é atribuído ao atleta com maior número de golos na totalidade da prova. Em caso de empate, o prémio é atribuído ao atleta da equipa melhor classificada.

Artigo 2º

Indicação de Cores do Equipamento

1. Até 3 dias antes da competição cada equipa indica o campo a utilizar, bem como as cores dos seus equipamentos, principal e alternativo.

Artigo 3º

Identificação de atletas e dirigentes

1. No jogo, os atletas são identificados pelos cartões oficiais das respetivas entidades, sendo utilizadas as respetivas fichas de jogo de cada campeonato. Nenhum atleta ou dirigente pode alinhar num jogo sem que seja portador do respetivo cartão oficial da associação/entidade que integra, sendo ainda obrigatório constar na Ficha do Jogo, o n.º da Licença, ou, em alternativa, o Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade ou documento oficial com fotografia.

2. Os Delegados, Treinadores, Massagistas ou outros Diretores, são identificados, para além do cartão oficial da respetiva associação, com braçadeira própria.

Artigo 4º

Obrigatoriedade de Presença de Delegado

1. A presença do delegado ao jogo é obrigatória, não podendo o mesmo exercer outra função.
2. Caso o delegado ao jogo venha a ser expulso pelo árbitro, não é substituído, ficando da parte de fora do campo, em local visível, e assinando a ficha do jogo no final do mesmo.

Artigo 5º

Obrigações dos Delegados Relativas à Preparação do Jogo

1. Os delegados dos clubes aos jogos são obrigados a apresentar aos árbitros, até quinze minutos antes da hora designada para o início do jogo, os cartões dos jogadores efetivos, suplentes, e dos restantes elementos com direito a ocupar lugar no banco dos suplentes e ainda a ficha de jogo total e devidamente preenchida.

Artigo 6º

Constituição do Banco dos Suplentes

Têm direito a ocupar lugar no banco dos suplentes os seguintes elementos:

- Até 5 dirigentes

- Até 7 atletas suplentes

Artigo 7º

Acesso ao Vestiário dos Árbitros

1. Nos vestiários da equipa de arbitragem apenas é permitida a entrada dos delegados aos jogos dos clubes intervenientes, para desempenho das funções que lhes estão atribuídas.
2. No intervalo, a pedido do árbitro, é permitida a entrada das pessoas referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA

SECÇLÃO I

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

Artigo 8º

Infrações Disciplinares e seu Conceito

1. Considera-se infração disciplinar o ato ou omissão contrário aos deveres de correção desportiva, impostos pelo presente Regulamento, praticado voluntariamente ou por negligência pelos Clubes/Associações ou por seus representantes a qualquer título, bem como pelos espectadores.
2. A violação do presente artigo é punível independentemente de ter produzido qualquer resultado perturbador.

Artigo 9º

Âmbito Temporal da Aplicação das Punições

Os dirigentes e delegados dos Clubes/Associações, bem como os jogadores, treinadores e médicos que o deixarem de ser ou mudarem de situação, podem ser punidos pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam as respetivas atividades.

Artigo 10º

Definição das Penas

1. As penas aplicáveis pelas infrações disciplinares são:

a) Advertência;

b) Repreensão por escrito;

c) Multa;

d) Suspensão;

e) Derrota;

f) Interdição temporária do campo de jogos.

g) Desclassificação;

2. Às penas previstas no número anterior, pode acrescer de uma indemnização, por prejuízos materiais ou morais provocados pelo comportamento que motivou a ação disciplinar.

Artigo 11º

Aplicação das Penas

1. As penas previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo anterior são aplicáveis aos representantes dos clubes responsáveis pelas infrações disciplinares que cometerem.

2. Aos atletas são aplicáveis as penas previstas nas alíneas a), b) c) e d) do número 1 do artigo anterior.

3. Aos Clubes/Associações são aplicáveis as penas previstas nas alíneas b), c), f) e g) do número 1 do artigo anterior.

4. A pena de suspensão importa, em regra, a proibição do exercício da função ou cargo desportivo em que a falta foi cometida, tornando-se extensiva a qualquer outra ou outras funções ou cargos que o infrator porventura ocupe.

Artigo 12º

Das penas de advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infrator e quando este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravamento especial da medida de outras penas.

Artigo 13º

Da pena de multa e de custas

1. A pena de multa, para além de sanção principal, poderá ter natureza acessória.

2. O pagamento das multas deve ser efetuado na Tesouraria da respetiva associação, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação.

3. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas em cinquenta por cento e os remissos notificados para efetuar na Tesouraria da respetiva associação, o pagamento no prazo de quinze dias.

4. A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior é notificada ao Conselho de Disciplina e impede, automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos de participar em provas oficiais, até que esse pagamento se mostre.

5. Pelo pagamento das multas e custas dos processos aplicadas aos agentes desportivos responde solidariamente o Clube a que pertençam, ao qual será aplicada a sanção.

6. O impedimento de participação em provas oficiais aplicadas aos Clubes tem o efeito de se considerar como falta de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.

7. A deliberação da cessação de impedimento referida no nº 4 deste artigo só será proferida na Reunião do Conselho de Disciplina imediatamente posterior à comunicação do pagamento da multa agravada.

8. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas, com a exceção do agravamento previsto no

n.º 4, são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à respetiva associação, clubes ou a algum dos agentes desportivos.

Artigo 14º

Âmbito da pena de suspensão

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da atividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.

2. Salvo casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respetiva notificação.

3. Qualquer suspensão preventiva será sempre tida em conta na pena a aplicar.

Artigo 15º

Da suspensão de jogadores

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.

2. A pena de suspensão do número anterior deverá ser notificada ao Clube que o jogador representa, começando a ser cumprida a partir da data da notificação, exceto nos seguintes casos:

a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do Conselho de Disciplina sempre que:

- 1) Sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto;
- 2) Sejam expulsos do terreno de jogo por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou;
- 3) Depois de findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do delegado do seu Clube, ao jogo, expresso na ficha técnica.

b) No caso previsto na alínea anterior, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de 30 (trinta) dias a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo disciplinar e neste tenha sido decretada a suspensão preventiva.

c) Se o Conselho de Disciplina não considerar suficientes os elementos constantes no boletim do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a

suspensão preventiva até ao máximo de sessenta dias, notificando para tal efeito o jogador e o Clube que representa.

d) Sempre que o delegado ao jogo ou quem exercer essas funções se recusar a assinar a ficha técnica ou a tomar conhecimento dos jogadores advertidos, expulsos ou considerados como tal, o árbitro fará constar esse facto no relatório do jogo, com imediata apreensão dos cartões dos jogadores desse clube, que foram expulsos ou considerados como tal, remetendo-os à A.F.S.A., ficando os mesmos suspensos até resolução do Conselho de Disciplina, nos termos da alínea b), salvo os casos dos advertidos quando se trate de cartão amarelo que não determine a sua suspensão automática.

3. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo deverá ser cumprida durante a época oficial.

4. Se a pena de suspensão referida no número anterior, porém não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO POR PERÍODOS DE TEMPO**: - Para cumprimento desta pena não se torna necessária a inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo da suspensão, não se contando o período de defeso.

b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS**: - Para cumprimento desta pena torna-se necessário a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.

5. A suspensão preventiva prevista nas alíneas a), b), c) e d) do nº 2 deste artigo, será sempre levada em conta na pena aplicar.

6. A pena de suspensão aplicada a jogadores por número de jogos será cumprida nos jogos de todas as competições oficiais em que os respetivos clubes participem.

7. No caso de jogadores que possam participar em jogos de escalões diferentes:

- A pena de suspensão por expulsão deverá ser cumprida nos jogos do escalão em que foi expulso, Não podendo participar em outro jogo nas 24 horas seguintes ao cumprimento da suspensão.
- A pena de suspensão por acumulação de amarelos deverá ser cumprida no jogo do escalão em que está inscrito, não podendo participar em outro jogo nas 24 horas seguintes ao cumprimento da suspensão.

8. Para o cumprimento da pena de suspensão aplicada a jogadores contam os jogos em que seja averbada falta de comparência ao Clube adversário.

9. Os jogos não homologados e mandados repetir contam para efeito do cumprimento de pena por parte de jogadores, não podendo no entanto os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos, alinhar nos jogos de repetição.

10. Salvo o disposto no nº 8 um jogo que não se efetue seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da pena.

Artigo 16º

Da suspensão dos Clubes

A pena de suspensão aplicada aos Clubes, tem como efeito, impedi-los de participar em prova idêntica àquela em que a falta foi cometida e, no caso de não poder ser cumprida na sua totalidade dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte.

Artigo 17º

Da pena de derrota

1. A pena de derrota importa as seguintes consequências:

a) Faz perder ao Clube castigado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao Clube adversário.

b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado será de X a 0, representando X essa diferença.

c) No caso de a pena ser imposta por abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0. Se porém, o abandono se verificar no decorrer de um jogo e o Clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que o abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5, beneficiará do resultado de X a 0, representando X aquela diferença.

d) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os Clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles.

2. Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos Clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.

Artigo 18º

Da pena de interdição

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:

a) Impede o Clube castigado de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, relativas aos escalões em que a falta for cometida.

b) Obriga o Clube castigado a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a propor à organização, com o aviso prévio de **4 dias** a uma distância nunca inferior a **5 km**.

c) Obriga o Clube sancionado a indemnizar o Clube proprietário ou arrendatário do campo das despesas suportadas por este com a realização do jogo.

2. A pena de interdição temporária do campo de jogos de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na respetiva competição em que o Clube sancionado se encontre.

3. Os jogos não homologados contam para efeitos de cumprimento de pena de interdição temporária de campo de jogos, por parte dos Clubes, mas se forem mandados repetir, o jogo de repetição será realizado em campo neutro a designar pela organização.

4. Contam para o cumprimento da pena de interdição temporária de campo de jogos aplicada a um Clube, os jogos em que seja averbada a falta de comparência apenas ao Clube adversário.

5. Qualquer jogo de interdição cumprido preventivamente será sempre tido em conta na pena a aplicar.

SECÇÃO II

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 19º

Determinação da medida da pena

1. Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no presente Regulamento, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares e aplicar-se-á supletivamente as regras previstas na legislação penal portuguesa sobre

medida e graduação das penas, desde que, não contrariem o que expressamente vem disposto neste regulamento.

2. Quando antes, no decurso, ou no fim do mesmo jogo se verificar que o agente praticou mais do que uma infração, aquele será punido numa pena única, a qual terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada uma das infrações, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicada àquelas.

Artigo 20º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) A reincidência;

b) A acumulação de faltas;

c) A premeditação;

d) A combinação com outrem para a prática da infração.

2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.

3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração.

5. Há combinação quando o infrator, por qualquer forma, presta auxílio material ou moral a outrem para a prática da infração disciplinar.

6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com pena de advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 21º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) Ser o arguido dos escalões etários de minis, iniciados ou juvenis;

b) O bom comportamento anterior;

c) A confissão espontânea da infração;

d) A prestação de serviços relevantes ao Futebol;

e) O louvor por mérito desportivo.

2. Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a relevância o justifique.

3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 22º

Graduação geral das penas

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 32º, a agravação será efetuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da pena.

Artigo 23º

Graduação especial das penas

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 20º, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:

a) No caso de reincidência elevar-se-á para o dobro o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infrações;

b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infração mais grave, salvo o disposto no número seguinte.

2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.

SECÇÃO III

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

Artigo 24º

Âmbito de aplicação

1. São especialmente punidas nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito ou por causa da sua atividade e estatuto desportivo, dentro e fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva ainda que aqueles não constem da ficha de jogo, ou ainda durante os treinos.

2. O estabelecido no número anterior não prejudica o exercício da ação disciplinar por factos praticados em quaisquer outras circunstâncias, nomeadamente quando da realização de jogos de carácter particular ou em atos públicos, e ainda sempre que tais factos possam prejudicar o bom nome da organização e demais entidades desportivas.

Artigo 25º

Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infrações praticadas pelo jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das Leis do Jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho.

2. O jogador após ser penalizado com 3 (três) cartões amarelos será automaticamente suspenso por um jogo.

3. O jogador a quem no mesmo jogo for exibido o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo, ser-lhe-á exibido novo cartão amarelo, imediatamente seguido de vermelho, com expulsão do terreno de jogo, sendo punido automaticamente com 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

4. O árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respetivos Clubes, que rubricarão a ficha técnica.

5. As penas previstas neste artigo não podem ser agravadas nem as respetivas infrações constituirão agravantes para os efeitos do artigo 20º.

6. Para efeitos do presente artigo são consideradas faltas leves, salvo se o Conselho de Disciplina considerar o facto como de maior gravidade:

a) Protesto ou comportamento incorreto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados, outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;

b) Jogo perigoso;

c) Sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;

d) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;

e) Perda deliberada de tempo;

f) Quaisquer outras ações ou omissões que, constituindo infrações às regras do jogo, levem o árbitro a admoestar o jogador, através do cartão amarelo.

Artigo 26º

Contra outros jogadores e outras faltas intencionais

1. As faltas dos jogadores contra outros jogadores são punidas nos seguintes termos:

a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS.**

b) Prática de jogo violento para com o adversário, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: **SUSPENSÃO POR 2 (DOIS) A 6 (SEIS) JOGOS.**

c) Agressão ou agressão recíproca: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 10 (DEZ) JOGOS.**

d) Resposta a agressão: **SUSPENSÃO POR 2 (DOIS) A 8 (OITO) JOGOS.**

2. As outras faltas intencionais praticadas pelos jogadores são punidas da seguinte forma:

a) O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com a **SUSPENSÃO DE 1 (UM) JOGO.**

b) Se a falta prevista na alínea a) do n.º 2 for cometida pelo guarda-redes a pena será de **1 (UM) a 2 (DOIS) JOGOS**, salvo se estiver autorizado a fazê-lo.

c) Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele de forma a impedir a obtenção de um golo iminente é punido com a pena de **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) a 6 (SEIS) JOGOS.**

d) É punido de igual forma o jogador que desloque a baliza para evitar golo iminente.

Artigo 27º

Contra a equipa de arbitragem

As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem são punidas a nos seguintes termos:

a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO POR 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) JOGOS.**

b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 10 (DEZ) JOGOS.**

c) Agressão ou resposta a agressão**: SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) MESES a 3 (TRÊS) ANOS.**

Artigo 28º

Contra delegados, agentes desportivos e outros intervenientes no jogo

As faltas dos jogadores cometidos contra delegados, agentes desportivos e outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência desportiva são punidas da seguinte forma:

a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS.**

b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 10 (DEZ) JOGOS.**

c) Agressão ou resposta a agressão: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) MESES A 1 (UM) ANO.**

Artigo 29º

Contra o público

As faltas cometidas pelos jogadores contra o público serão punidas nos seguintes termos:

a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS.**

b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 10 (DEZ) JOGOS.**

c) Resposta a agressão**: SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES.**

d) Agressão: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) MESES.**

Artigo 30º

Contra outras entidades

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, contra pessoas singulares ou coletivas, ou respetivos órgãos, integrados na hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica e a funcionários das organizadoras por virtude do exercício das suas funções, são punidos, com **pena de suspensão de 2 (DOIS) a 10 (DEZ) jogos**, ou, ainda da seguinte forma;

a) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade: **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) A 6 (SEIS) ANOS.**

b) Agressão em outros casos: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS ANOS)**.

Artigo 31º

Incitamento à indisciplina

1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou a equipa de arbitragem são punidos com a **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES.**

2. Os jogadores que incitarem ou de qualquer modo contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas neste regulamento, são punidos com penas iguais às do infrator.

3. No caso de a conduta do jogador levar à prática de atos violentos ou de indisciplina, a pena aplicável será a de **SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) MESES.**

Artigo 32º

Da atuação irregular de jogadores

O jogador que, encontrando-se impedido regulamentarmente de alinhar em jogo oficial é punido com **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 12 (DOZE) MESES.**

Artigo 33º

Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo

1. O jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e

permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) a 6 (SEIS) ANOS.**

2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, suscetível de as determinar.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com **SUSPENSÃO POR 8 (OITO) MESES a 3 (TRÊS) ANOS.**

Artigo 34º

Das ofensas corporais à equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo, antes ou após a realização do mesmo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com **SUSPENSÃO POR 1 (UM) ANO a 5 (CINCO) ANOS.**

Artigo 35º

Recusa da saída do terreno de jogo

O jogador que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com **SUSPENSÃO POR 4 (QUATRO) MESES A 1 (UM) ANO.**

Artigo 36º

Da corrupção

1. Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS.**

2. Os jogadores que deem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as penas previstas no número anterior.

3. Os factos previstos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com as respetivas penas reduzidas a metade.

SECÇÃO IV

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS

Artigo 37º

Da interferência no jogo

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos, comunicarem, fora dos casos regularmente previstos, com os jogadores, direta ou indiretamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes nele verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infração disciplinar, são punidos com a pena **de ADVERTÊNCIA.**

2. Em caso de reincidência, os elementos referidos no número anterior são punidos com a pena de **REPREENSÃO POR ESCRITO.**

Artigo 38º

Contra a equipa de arbitragem

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) dias a 2 (DOIS) meses.**

Artigo 39º

Da inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, embora não previstos neste Regulamento integrem violação de disposições regulamentares são punidos com **SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) dias a 2 (DOIS) meses**

Artigo 40º

Do não acatamento das deliberações

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, não acatem ou façam cumprir as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas de órgãos competentes, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO.**

Artigo 41º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras aos membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem, jogadores, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, a funcionários das organizadoras ou seus colaboradores, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade, raça ou religião, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO**

2. À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

3. Incorre em igual pena os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que exerçam ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 1 por força do exercício das suas funções, ou ainda que usem gestos ameaçadores ou pratiquem atos que traduzam tentativa de agressão.

Artigo 42º

Da intervenção em jogo que impeça golo iminente

1. Se um dirigente ou qualquer outro agente desportivo vinculado ao clube intervier no jogo de forma a impedir a obtenção iminente de golo da equipa adversária será punido com a pena de **SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS A (DOIS) MESES.**

2. É punível de igual forma a deslocação de baliza feita para evitar golo iminente.

3. Em caso de reincidência, a pena de multa será elevada ao dobro.

Artigo 43º

Da infração dos deveres dos delegados

1.Os delegados aos jogos quando infrinjam os deveres que lhe são atribuídos na legislação desportiva são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES**

2. Se o delegado for do Clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres especiais que regulamentarmente lhe são atribuídos, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro.

3. O delegado ao jogo que, não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões de jogadores do seu Clube, salvo se até às 22 horas do segundo dia útil a seguir ao jogo justificar por escrito às organizadoras tal facto, e a justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina, é punido com a pena de **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) MESES**

4. Na eventualidade do delegado ser expulso no decorrer do jogo, a ficha técnica deverá ser assinada pelo capitão de equipa ou por outro elemento que conste na ficha técnica.

Artigo 44º

Do incitamento à indisciplina

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dentro das instalações desportivas por ocasião dos jogos, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 4 (QUATRO) ANOS.**

Artigo 45º

Das agressões

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas agridam membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos, funcionários dos Clubes e agentes de autoridade em serviço e espectadores, são punidos com a pena **de SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) ANOS**

Artigo 46º

Da coação

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, exerçam coações físicas ou morais sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do Clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) ANOS**

2. Idênticas penas serão aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro.

3. Os factos referidos no n.º 1 e 2 do presente artigo, quando na forma de tentativa são punidos com as mesmas penas reduzidas a metade.

SECÇÃO V

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPECTADORES

Artigo 47º

Princípio geral

Os Clubes que não assegurem a ordem e a disciplina antes, durante e após a realização de jogos, na área abrangida pelo seu complexo desportivo e limites exteriores, e desde que se verifique algum distúrbio provocado por espectador ou espectadores, seus adeptos, sócios e simpatizantes serão sempre por estes responsáveis e punidos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 48º

Definições gerais

1. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público, e ao parqueamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
2. Consideram-se limites exteriores do complexo desportivo as vias públicas onde vão dar esses acessos.
3. Por recinto desportivo entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do futebol, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afetação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
4. Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos.

Artigo 49º

Do comportamento incorreto

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham, antes, durante ou após o final do jogo, dentro dos limites exteriores do complexo desportivo um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem atos não previstos nos seguintes que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com **MULTA de 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 125,00€ (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).**

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 50º

Das agressões

Quando se verifiquem agressões a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, que não causem qualquer interferência no jogo, nem determinem lesões de especial gravidade, os Clubes repensáveis são punidos com a pena de **MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS).**

Artigo 51º

Das invasões pacíficas

Quando se verifique a invasão pacífica da área de competição do jogo, o Clube responsável é punido com a pena de **MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 100,00€ (CEM EUROS).**

Artigo 52º

Das invasões

Sempre que a área de competição seja invadido por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, ou ocorram outros distúrbios que, de forma justificada, atrasem o início ou reinício do jogo, o Clube ou Clubes responsáveis são punidos com as penas de **MULTA DE 50,00€ (cinquenta EUROS) A 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 2 (DOIS) JOGOS.**

Artigo 53º

Das agressões

Quando se verifiquem agressões a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, espectadores que levem o árbitro, justificadamente, a atrasar o início ou reinicio do jogo ou a interrompê-lo, os Clubes responsáveis são punidos com as penas **de MULTA DE 75,00€ (SETENTA CINCO EUROS) A**

250,00€ (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS.

2- Se, no final do jogo, ocorrerem agressões a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, os clubes responsáveis são punidos com as penas de **MULTA DE 100,00€ (CEM EUROS) A 300,00€ (TREZENTOS EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) JOGOS.**

3- Quando se verifiquem agressões a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o Clube ou Clubes responsáveis são punidos com as penas de **DERROTA, MULTA DE 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS) a 400,00€ (QUATROCENTOS EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO, OU CONSIDERADO COMO TAL, POR 3 (TRÊS) A 5 (CINCO) JOGOS.**

Artigo 54º

Da repetição do jogo

Se se provar que não foi justificada a decisão do árbitro de não dar início ou reinício ao jogo ou de lhe pôr termo antes do tempo regulamentar ou ainda se não se provar com segurança a responsabilidade das agressões ou dos distúrbios, o jogo será mandado repetir ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se, neste caso, o resultado que se verificava no momento da interrupção, podendo os Clubes ser punidos nos termos dos respetivos artigos anteriores.

SECÇÃO VI

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Artigo 55º

Do atraso no início ou reinício do jogo

1. O clube que não disponibilize as instalações á equipa adversária, no mínimo **20 minutos** antes da hora marcada para o início do jogo, será punido com pena de multa de **25.00€ (VINTE E CINCO EUROS**).

2. O Clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo, à hora marcada, será punido com pena **DE MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS)**.

3. O clube que proceda de maneira a que o intervalo entre o fim da 1ª parte e o início da 2ª parte exceda 10 (DEZ) minutos, será punido com a pena de **MULTA DE 10,00€ (DEZ EUROS).**

4. Em caso de reincidência, o Clube será punido sucessivamente com multas de **5,00 € (CINCO EUROS),** que vão acrescendo aos quantitativos das multas anteriores, até ao limite de **120,00€ (CENTO E VINTE EUROS).**

Artigo 56º

Da falta de comparência de delegados

O Clube que, injustificadamente, não apresentar nos jogos, pelo menos um delegado, dirigente, será punido com a pena de **MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS)**, salvo se, até às 18 horas do 2º dia útil a seguir ao jogo, justificar por escrito na A.F.S.A. tal facto e essa justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 57º

Da falta de apresentação de licença dos agentes desportivos

O Clube que, nos jogos, não apresente ao árbitro as licenças de cada um dos agentes desportivos será punido com a pena de **MULTA DE 5,00€ (CINCO EUROS) por cada licença.**

Artigo 58º

Informações

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela organização. em matéria desportiva, económica ou social são punidos com a pena de **MULTA DE 10,00€ (DEZ EUROS) A 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS).**

Artigo 59º

Da inobservância de outros deveres

Em todos os casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva são punidos com a pena de **MULTA DE 15,00€ (QUINZE EUROS) A 50,00€ (CINQUENTA EUROS).**

Artigo 60º

Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do retângulo e as vedações ou na zona de ligação "balneário/campo", de pessoas não autorizadas

Em cada época o Clube que permitir a entrada ou permanência na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo do jogo e as vedações, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é punido com a pena de **MULTA DE 10,00€ (DEZ EUROS), pela primeira vez; 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS)**, **pela segunda vez; 50,00€ (CINQUENTA EUROS), pela terceira vez; e 100,00€ (CEM EUROS) pela quarta e seguintes vezes.**

Artigo 61º

Do uso indevido de aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com advertência e **MULTA de 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 75,00€ (SETENTA E CINCO EUROS).**

2. Em caso de reincidência, o clube é punido com repreensão por escrito e **MULTA de 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS).**

Artigo 62º

Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. O clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem, que não determine que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, é punido com **MULTA de 100,00€ (CEM EUROS) A 250,00€ (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).**

2. Em caso de **reincidência**, o clube é punido ainda com **interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos.**

Artigo 63º

Da remessa de documentação do jogo

1. Nos casos em que os Clubes, estando obrigados a enviar à A.F.S.A. ou AFPT, a documentação do jogo, não o façam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão punidos com a pena de **MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 100,00€ (CEM EUROS).**

Artigo 64º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

O Clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início, à hora marcada, a um jogo oficial das 3 (três) últimas jornadas de uma prova a disputar por pontos ou proceda em termos de intervalo entre o fim da 1ª parte e o início da 2ª parte exceder 15 (quinze) minutos será punido com a pena de **MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 100,00€ (CEM EUROS).**

Artigo 65º

Da não realização do jogo por falta de condições do campo, dos equipamentos e da bola

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, é este punido com a pena de **DERROTA E MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) a 200,00€ (DUZENTOS EUROS)**, sendo ainda o Clube infrator condenado a pagar as despesas de arbitragem, de organização, e os prejuízos causados à organização, ao Clube adversário e demais entidades lesadas.

5. O Clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do número 1 do presente artigo.

6. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentares exigidas, o Clube responsável será punido a pena de **DERROTA E MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS).**

Artigo 66º

Do não acatamento da ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado o jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o clube respetivo é punido com derrota e na pena de **MULTA DE 50,00€** (**CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS).**

Artigo 67º

Da recusa de designação do capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão de equipa no decurso de um encontro é punido com a pena de **DERROTA E MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 125,00€ (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).**

Artigo 68º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

Se as situações previstas forem intencionais ou premeditadas, suscetíveis de causar prejuízos a terceiros, serão os Clubes punidos com a pena **de DERROTA E MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 200,00€ (DUZENTOS EUROS).**

Artigo 69º

Da não realização ou conclusão do jogo por inferioridade numérica

Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, salvo por motivo de lesões, o Clube ou Clubes a que tais situações forem imputáveis são punidos com a pena de **DERROTA, MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 125,00€ (CENTO E VINTE E CINCO EUROS)**, sendo ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à organização.

Artigo 70º

Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. Os Clubes cujas equipas, em jogos oficiais, abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois de este se ter iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, serão punidos com a pena de **DERROTA E MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS), E SUBTRAÇÃO DE UM PONTO,** sendo ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à organização.

2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 71º

Da falta de comparência aos jogos

1. Considera-se falta de comparência ao jogo quando o Clube não apresente a equipa devidamente identificada ao árbitro da partida até ao prazo máximo de 30 (TRINTA) minutos após a hora marcada para o seu início ou quando exceder 15 (QUINZE) minutos de duração do intervalo;

2. A falta de comparência não justificada de um Clube a um jogo oficial será punida com a pena de **DERROTA, SUBTRAÇÃO DE UM PONTO E MULTA DE 75,00€ (SETENTA E CINCO EUROS).**

3. Se a falta se verificar em um dos **2 (DOIS) últimos jogos** de uma prova a disputar por pontos, o Clube faltoso será punido com a pena de **DERROTA NO REFERIDO JOGO, MULTA DE 100,00€ a 200,00€ (DUZENTOS EUROS).**

4. A falta não justificada de um Clube a **2 (dois) jogos oficiais consecutivos ou a 3 (três) alternados numa prova a disputar por pontos, além da pena de DERROTA nos referidos jogos, MULTA DE 200,00€ (DUZENTOS EUROS) E DESCLASSIFICAÇÃO.**

5. O Clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à organização., ao Clube adversário e demais entidades lesadas.

6. Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.

7. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da organização., até às 22 horas do 2º (segundo) dia útil a seguir ao jogo, acompanhada das provas.

8. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do Clube faltoso, na primeira Reunião após a sua apresentação.

9. O Clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro Clube pratique as infrações referidas no número anterior é punido com as penas iguais às do infrator.

10. O Clube que proceder da forma indicada, sendo adversário do Clube infrator, perde o direito à compensação por despesas e à indemnização a que se refere o nº 4 do presente artigo, e será sempre responsável solidariamente com este pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e pelos prejuízos causados às entidades lesadas.

11. O Clube é considerado responsável, nos termos do nº 8, pelas faltas cometidas, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 72º

Da inclusão irregular de jogadores

1. O Clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica jogadores que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar nesses jogos, será punido com a pena de **DERROTA E MULTA DE 25,00€ (VINTE E CINCO EUROS) A 125,00€ (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).**

2. Consideram-se especialmente impedidos:

a) Os jogadores castigados com a pena de suspensão ou suspensos preventivamente;

b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que não lhes pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;

d) Os jogadores que anteriormente, e também em jogos oficiais tenham sido utilizados, quando o intervalo entre os dois jogos for inferior a 12 (doze) horas;

3. Se a infração ocorrer em um dos últimos três jogos de uma prova a disputar por pontos e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficio a terceiros, o clube é punido **com MULTA DE 100,00€ (CEM EUROS).**

Artigo 73º

Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com **DERROTA E MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 300,00€ (TREZENTOS EUROS).**

2. Em caso de reincidência, o clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

Artigo 74º

Da recusa de cedência de campos

O Clube que se recusar a ceder, sem justificação aceite pela organização, os seus campos, devidamente requisitados pela A.F.S.A ou AFPT, para neles se realizarem jogos, treinos ou reuniões será punido com a pena de **MULTA DE 100,00€ (CEM EUROS) A 250,00€ (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).**

Artigo 75º

Da coação

1. Os Clubes que exerçam coações físicas ou morais sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do Clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são punidos com a pena de **MULTA DE 50,00€ (CINQUENTA EUROS) A 150,00€ (CENTO E CINQUENTA EUROS).**

2. Idênticas penas serão aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro.

3. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, sócios ou funcionários.

Artigo 76º

Da corrupção da equipa de arbitragem

1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles, para que um jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro será punido com a pena de **MULTA DE 100,00€ (CEM EUROS) A 300,00€ (TREZENTOS EUROS) e ainda:**

a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a pena de **DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA PROVA E DERROTA NESSE JOGO**, se o Clube for interveniente no mesmo.

b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com **DERROTA NESSE JOGO**, se o Clube for interveniente no mesmo.

2. Os Clubes são considerados responsáveis nos termos do número anterior pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 77º

Da corrupção dos Clubes, jogadores e outros agentes desportivos

1. O Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa a Clubes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e demais agentes desportivos, ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito são punidos com a pena de **MULTA DE 200,00€ (DUZENTOS EUROS) A 500,00€ (QUINHENTOS EUROS)** e ainda:

a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a pena de **DESCLASSIFICAÇÃO, e de DERROTA NESSE JOGO**, se o Clube for interveniente no mesmo.

b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a pena de **DERROTA NESSE JOGO**, se o Clube for interveniente no mesmo.

2. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

SECÇÃO VII

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

Artigo 78º

Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não assistam às ações de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que foram convocados são punidos com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS**.

2. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, compareçam com atraso nos locais de prestação de provas previamente designados são punidos com a pena de **ADVERTÊNCIA**, e em caso de reincidência com a pena de **REPREENSÃO POR ESCRITO E SUSPENSÃO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.**

3. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de prestação de provas previamente designadas, são punidos com a pena de **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS**.

4. Os árbitros e árbitros assistentes que, devidamente notificados, não comparecerem injustificadamente para prestar declarações em processos instaurados pela organização serão punidos com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.**

Artigo 79º

Do comportamento incorreto

Os árbitros e árbitros assistentes que se dirijam de forma menos correta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de Clubes, outros árbitros e árbitros assistentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos e espectadores são punidos com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.**

Artigo 80º

Do não cumprimento dos seus deveres

Os árbitros ou árbitros assistentes que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.**

Artigo 81º

Dos erros nos relatórios, rasuras e no atraso no seu envio

1. Os árbitros que elaborem os seus relatórios ou fichas de jogo de forma negligente, defeituosa ou incompletos, com rasuras injustificadas ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com a pena de **MULTA DE 10,00€ (DEZ EUROS) a 25,00€ (VIINTE E CINCO EUROS)** e em caso de reincidência com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.**

2. Os árbitros que elaborem os seus relatórios ou fichas de jogo com rasuras injustificadas são punidos com a pena de **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.**

Artigo 82º

Do atraso no início dos jogos

Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificado, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com a pena de **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.**

Artigo 83º

Da não utilização de equipamento

Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados, são punidos com a pena de **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.**

Artigo 84º

Das nomeações ou a sua troca não autorizada

Os árbitros ou árbitros assistentes que apresentem falsas declarações para evitar nomeações de jogos para que foram designados ou que troquem nomeações sem consentimento expresso do Conselho de Arbitragem são punidos com a pena **de SUSPENSÃO ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

Artigo 85º

Da falta injustificada a um jogo

Os árbitros ou árbitros assistentes que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o Conselho de Arbitragem, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

Artigo 86º

Da falta de informação

Os árbitros que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A 1 (UM) ANO.**

Artigo 87º

Da interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com a pena de **SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A 1 (UM) ANO.**

Artigo 88º

Dos erros graves na elaboração dos relatórios

O árbitro que, na elaboração do seu relatório e nas partes que lhe compete na ficha técnica do clube, incorra em erros dos quais resultem prejuízos graves é punido com a pena **de SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A 1 (UM) ANO.**

Artigo 89º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

Os árbitros ou árbitros assistentes que tenham procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade do Árbitro e prestígio da Arbitragem, que ameacem, desrespeitem ou usem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão, devidamente comprovados, contra árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros integrados na estrutura e hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A 2 (DOIS) ANOS.**

Artigo 90º

Das falsas declarações e da falsificação do relatório

1. Os árbitros que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, que prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva, serão punidos com **SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES A 3 (TRES) ANOS.**

2. Os árbitros que, no seu relatório, intencionalmente deturpem ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo, ou prestem falsas declarações ou informações, são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) ANOS A 6 (SEIS) ANOS.**

Artigo 91º

Das agressões

Os árbitros ou árbitros assistentes que, no exercício das suas funções ou por causa delas, agridam árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, funcionários dos Clubes, agentes de autoridade ou espectadores são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) ANOS.**

Artigo 92º

Da coação

Os árbitros ou árbitros assistentes que exerçam violências físicas ou morais sobre árbitros e árbitros assistentes, delegados técnicos, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo de Clubes, que ocasionem inferioridade na representação de uma equipa, aquando dos jogos e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais são punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) ANOS.**

Artigo 93º

Da corrupção

São punidos com a pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) A 8 (OITO) ANOS,** os árbitros e árbitros assistentes que:

a) Através de dádivas, presentes, ofertas, recompensas, promessas de recompensas ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial proveniente de árbitros, árbitros assistentes, delegados técnicos, Clubes, jogadores, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo, atuem para que um jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro;

b) Derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular.

SECÇÃO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DISCIPLINA

Artigo 94º

Modo de Aplicação das Penas e Prova

1. As penas referidas no artigo anterior serão aplicadas com base nos elementos constantes do relatório dos árbitros.

2. Quando estes se mostrarem insuficientes para decidir ou quando houver razões para se duvidar desses elementos, será ordenado inquérito.

3. Estando presentes no jogo delegados nomeados pela Direção, os elementos constantes do seu relatório serão obrigatoriamente apreciados pelo Conselho de Disciplina.

4. As penas por faltas cometidas em campo pelos atletas e dirigentes desportivos, são sempre aplicadas com base nos elementos constantes do relatório do árbitro, sendo ordenado inquérito quando estes se mostrarem insuficientes para decidir.

5. Consideram-se cometidas em campo as faltas praticadas no retângulo de jogo e no decurso deste, bem como todas as verificadas dentro das instalações desportivas, no período em que a equipa de arbitragem se mantiver dentro delas.

Artigo 95º

Reclamações das Decisões do Conselho de Disciplina

1. As decisões do Conselho de Disciplina podem ser passíveis de recurso por parte do Clube/Associação punido ou ao qual pertençam os atletas e dirigentes desportivos punidos, com exceção das penas de advertência e repreensão por escrito e sempre que o regulamento o permita.

2. O Recurso é, obrigatoriamente, apresentado, por escrito, à Direção, para efeitos de encaminhamento superior.

3. O Recurso pode também ser apresentado por terceiros quando sejam diretamente afetados pelos efeitos das penas aplicadas ou pela sua não aplicação.

4. O recurso deve ser apresentado em mão ou por carta registada para a AFSA e a A.F.P. Trofa até às 17:00 horas da Quarta-Feira seguinte, a contar da data em que ao arguido é dado conhecimento da decisão do Conselho de Disciplina.

5. Com o Recurso, o arguido pode apresentar até 4 testemunhas, cuja comparência em data a designar pelo Conselho de disciplina deve ser assegurada pelo arguido e juntar aos documentos que tiver por conveniente para apreciação do caso.

6. Na data da apresentação do Recurso a que se refere o número 1., deve o interessado depositar a quantia de € 50,00 (cinquenta euros), que lhe será devolvida se a decisão tomada lhe for favorável no seu todo.

7. O conselho de disciplina deverá emitir parecer ao recurso apresentado, preferencialmente, até 30 dias após a data de entrada do respetivo recurso.

Artigo 96º

Protestos de Jogos, seus Fundamentos e Validade

1. Apenas são admitidos protestos sobre a validade dos jogos, com os fundamentos seguintes:

a) Utilização de atletas suspensos ou irregularmente inscritos;

b) Irregularidades nas condições para a realização dos jogos;

c) Erros de arbitragem.

2. Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só podem ser consideradas se forem feitos perante o árbitro antes do começo do encontro, pelo delegado ao jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos depois do mesmo se ter iniciado, circunstância esta na qual o delegado ao jogo, deve, na primeira interrupção do mesmo, prevenir o árbitro de que, no final do encontro fará o seu protesto.

3. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só podem ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo e nunca sobre questões de facto, as quais são considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado ao jogo após o encontro.

4. Serão considerados Erros Técnicos:

a) Invalidar um golo obtido diretamente de um livre direto;

b) Validar um golo obtido diretamente de um lançamento lateral ou pontapé de baliza;

c) Invalidar um golo obtido diretamente de um Pontapé de Canto;

d) Não se jogar o tempo regulamentar, desde que o árbitro reconheça tal e não proceda ao complemento do jogo.

e) Em geral todas as irregularidades que sejam cometidas pelos árbitros, por desconhecimento das Leis de Jogo ou por manifesta má-fé, desde que os mesmos tenham nítida influência no resultado do jogo, como sejam, um golo anulado ou validado em manifesta obstrução às Leis de Jogo que definem os Erros Técnicos.

Artigo 97º

Declaração de Protesto

Os protestos indicados nas alíneas b) e c) interpõem-se por meio de declaração escrita e assinada pelo delegado do Clube/Associação no boletim de jogo, em que exprima a vontade de protestar o encontro.

Artigo 98º

Alegações de Protesto, seu Prazo e Caução

As alegações respeitantes aos protestos dos jogos só podem ser admitidas e apreciadas se entregues até às 22:30 horas da Terça-Feira seguinte ao jogo protestado, acompanhadas da caução de € 25,00 (vinte euros) que será devolvida, caso o protesto venha a ser julgado procedente.

Artigo 99º

Incumprimento de Declaração de Protesto

Ao Clube/Associação que tenha feito declaração de protesto no Boletim de Jogo e que não dê cumprimento ao disposto no artigo anterior será aplicada a multa de € 20,00 (vinte euros).

Artigo 100º

Procedência por Condições do Campo ou Erros de Arbitragem, Repetição de Jogo e Fundamento em Inscrição Irregular

1. Quando o árbitro se enganar no tempo efetivo de jogo, deverá o Delegado interessado chamar à atenção do mesmo para o facto. Se o árbitro reconhecer o erro, deverá chamar as equipas ao campo e completar o tempo em falta, não podendo contudo compensar na 2ª parte o tempo em falta da 1ª parte.

2. No caso de o árbitro mandar chamar as equipas ao campo a fim de completar o tempo de jogo em falta, desde que a paragem não tenha excedido os dez minutos, estas não podem recusar-se a fazê-lo, sob pena de perderem os pontos em disputa. Não são aceites protestos sobre esta matéria, desde que o árbitro não reconheça o seu erro, ou, reconhecendo-o, proceda ao complemento do tempo em falta.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101º

Notificação e Presunção de Notificação

As notificações aos Clubes/Associações, atletas e dirigentes desportivos são enviadas por correio eletrónico e presumem-se efetuadas salvo prova em contrário.

Artigo 102º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento são decididos pela AFSA e A.F.P. Trofa e entidades subsidiariamente superiores.